

Autonomia Profissional e Proteção das Crianças no Depoimento Especial

Professional Autonomy and Protection of Children in the Special Testimony

Autonomia Profesional y Protección de los Niños en el Testimonio Especial

Cátula da Luz Pelisoli(1), Débora Dalbosco Dell'Aglio(2)

1 Tribunal de Justiça do RS e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: catulapelisoli@yahoo.com.br | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7228-0449>

2 Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Unilassale, Porto Alegre, RS, Brasil.

E-mail: dddellaglio@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0149-6450>

Revista de Psicologia da IMED, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 49-65, janeiro-junho, 2023 - ISSN 2175-5027

[Submetido: jan. 6, 2022; Revisão: mar. 10, 2023; Aceito: maio 2, 2023; Publicado: ago. 7, 2023]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2175-5027.2023.v15i1.4658>

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*

Editora: Márcia Fortes Wagner

Como citar este artigo / To cite this article: [clique aqui! / click here!](#)

Resumo

O Depoimento Especial (DE) é uma prática polêmica no contexto do Sistema de Justiça, desde seu surgimento no cenário nacional, por evocar opiniões bastante diversas de pesquisadores e profissionais. Para investigar as percepções de profissionais da Psicologia e Serviço Social sobre a autonomia e a proteção das crianças no DE, foi realizado um survey online com 36 entrevistadores forenses em atuação no Brasil. Foram realizadas análises estatísticas descritivas e análise de conteúdo e os resultados apontaram aspectos negativos e positivos da lei, bem como opiniões favoráveis e desfavoráveis sobre a participação da Psicologia e do Serviço Social no DE. A autonomia profissional e a proteção à criança foram apresentadas pelos participantes como indissociadas, pois percebem que autonomia para conduzir a entrevista de acordo com os protocolos repercute na proteção da criança no contexto forense. As situações reveladas pelos profissionais demonstram que são necessárias qualificação continuada e mudanças nas práticas do Sistema de Justiça, de forma que possa ser mantido o respeito aos profissionais e sua autonomia na condução dos protocolos de entrevista, a fim de garantir a proteção integral às crianças.

Palavras-chaves: Entrevista, Delitos Sexuais, Sistema de Justiça, Depoimento Especial.

Abstract

The Special Testimony (ST) is a controversial practice in the context of the Justice System, since its emergence on the national scene, because it evokes quite different opinions of researchers and professionals. To investigate the perceptions of Psychology and Social Work professionals about autonomy and protection of children in ST, an online survey was conducted with 36 forensic interviewers working in Brazil. Descriptive statistical analyzes and content analysis were performed. The results showed negative and positive aspects of the law, as well as favorable and unfavorable opinions about the participation of Psychology and Social Work in ST. Professional autonomy and child protection were presented by the participants as inseparable, as they realize that autonomy to conduct the interview according to the protocols has an impact on child protection in the forensic context. The situations revealed by professionals demonstrate that continued qualification and changes in the practices of the Justice System are necessary, so that respect for professionals and their autonomy in conducting interview protocols can be maintained, in order to ensure full protection for children.

Keywords: Interview, Sex Offense, Justice System, Special Testimony.

Resumen

La Declaración Especial (DE) es una práctica controvertida en el contexto del Sistema de Justicia, desde su aparición en la escena nacional, porque evoca opiniones diferentes de investigadores y profesionales. Para investigar las percepciones de los profesionales de Psicología y Trabajo Social sobre autonomía y protección de los niños, se realizó una encuesta en línea, respondido por 36 entrevistadores forenses que trabajan en Brasil. Se realizaron análisis estadísticos descriptivos y análisis de contenido y los resultados mostraron aspectos negativos y positivos de la ley, así como opiniones favorables y desfavorables sobre la participación de la Psicología y el Trabajo Social en la DE. Los participantes presentaron la autonomía profesional y la protección infantil como inseparables, ya que se dan cuenta de que la autonomía para realizar la entrevista de acuerdo con los protocolos tiene un impacto en la protección infantil. Las situaciones reveladas por los profesionales demuestran que la calificación continua y los cambios en las prácticas del Sistema de Justicia siguen siendo necesarios, por lo que se puede mantener el respeto por los profesionales y su autonomía en la realización de protocolos de entrevista, a fin de garantizar la protección total de los niños.

Palabras claves: Entrevista, Ofensa sexual, Sistema de justicia, Testimonio Especial.

Introdução

O Depoimento Especial - DE foi regulamentado a partir da Lei 13.431/2017, tornando-se um procedimento padrão no território brasileiro (Brasil, 2017). A recente alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990a), além de definir as formas de violência contra essa população, estabeleceu o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Ao definir a violência institucional como aquela “praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (Brasil, 2017), a Lei 13.431/2017 prevê que as crianças e adolescentes serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. Buscou garantir que essa população receba prioridade absoluta e tratamento digno e abrangente, tenha sua intimidade e condições pessoais protegidas, seja ouvida e possa expressar seus desejos e opiniões assim como permanecer em silêncio (Brasil, 1990b, 2017).

Enquanto a escuta especializada foi definida como o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados, o DE foi compreendido como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas (Brasil, 2018). Apesar de ter sido regulamentado apenas em 2017, desde 2003 existem experiências que adotam esse modelo no Brasil. A história do DE iniciou a partir das denúncias publicadas pela então Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Dra. Velda Dobke, em livro de sua autoria (Dobke, 2001) e da iniciativa do então Juiz da Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, Dr. Daltoé Cezar, de colocar em prática o modelo de oitiva que conheceu em outros países. Dessa forma, foi proposto o então chamado Depoimento Sem Dano, que em 2010 passou a ser chamado Depoimento Especial, após ser recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (CNJ, 2010).

Desde seu início, no entanto, diversos questionamentos vêm sendo feitos pelas categorias profissionais, em especial da Psicologia e do Serviço Social, uma vez que profissionais dessas áreas foram pioneiras na condução das entrevistas realizadas durante as audiências. Na prática, o DE constitui-se na escuta da criança ou adolescente por profissional treinado, em sala especial, sendo esta entrevista transmitida ao vivo para a sala de audiências, onde se encontram os operadores do Direito. Geralmente, este processo judicial tramita em Varas Criminais, onde se discute a responsabilização de uma provável pessoa agressora adulta, mas também pode tramitar em Juizados

da Infância e Juventude, caso essa seja adolescente, ou também em casos em que é necessário discutir-se medidas de proteção à criança/adolescente vítima (Pelisoli, & Dell’Aglia, 2017). A oitiva de crianças em salas de audiências tradicionais sempre ocorreu no Brasil e ainda ocorre, mesmo que na vigência da lei, pela falta de estrutura e de recursos humanos em muitas cidades. O Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e o Conselho Federal de Psicologia - CFP posicionaram-se desfavoravelmente em relação à participação de seus profissionais no então chamado DSD, pois compreenderam que este não seria o papel desses profissionais (CFESS, 2009; CFP, 2010), posicionamento este que vem sendo mantido no decorrer do tempo (CFP, 2018). No entanto, os órgãos de classe não podem proibir nem punir assistentes sociais e psicólogos que atuam no DE, uma vez que há decisão transitada em julgado numa ação civil pública permitindo essa atuação (Pelisoli, Dobke, & Dell’Aglia, 2014).

Diferentes posicionamentos técnicos são extraídos da leitura das publicações nacionais sobre o Depoimento Especial. Identifica-se que, enquanto publicações que trazem as opiniões de alguns autores enfatizam os aspectos negativos e limitações do procedimento, aquelas que trazem resultados de estudos empíricos enfatizam aspectos positivos e potencialidades. Por exemplo, em alguns artigos de opinião, autores expõem a compreensão de que o DE pode ser prejudicial a crianças e adolescentes porque o seu direito de se expressar é transformado em obrigação de testemunhar (Brito, 2008) ou porque se constitui como uma interferência que não dá oportunidades para a criança elaborar a lembrança da violência, que é “revirada em depoimento” (Panza, 2022). Existiria ainda a possibilidade de o depoimento dado pela criança ser contraditório e fantasioso (Brito & Pereira, 2012). No entendimento de Fávero (2008), a gravação e transmissão do depoimento da criança acarretaria uma exposição demasiada da criança, que acaba por fornecer informações particulares que não dizem respeito ao processo judicial.

A respeito da questão da atuação do entrevistador, Brito (2008) refere que no DE não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou de encaminhamento a outros profissionais, não configurando, portanto, uma atividade que caracterize a Psicologia. Refere que nos procedimentos do DE não há tempo para entrevistas com responsáveis, com a provável pessoa agressora e para estudos psicológicos sobre o caso. Fávero (2008) também compreende que a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz não é uma prática pertinente ao Serviço Social.

Por sua vez, Giacomozzi, Eidt, Justo e Alves (2020) realizaram um estudo com 86 operadores do Direito e técnicos do Poder Judiciário para investigar as representações sociais desses profissionais sobre o DE. Os resultados indicaram que os participantes identificam o DE como uma técnica que favorece o respeito à criança e sua proteção e que é necessária para evitar-se situações de constrangimento. O DE é considerado um momento importante por oportunizar uma proximidade com a verdade sobre

os fatos, mas as questões processuais apareceram de forma menos relevante do que os aspectos protetivos relacionados à atividade. Ainda de acordo com o estudo, os psicólogos, seguidos dos assistentes sociais, são considerados como os profissionais mais habilitados para a condução da entrevista com a criança. Nessa mesma direção, estão os resultados do estudo de Sanson e Hohendorff (2021), que incluiu dez psicólogos brasileiros atuantes no DE, e apontaram o procedimento como ágil e protetivo com as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Buscando algumas garantias a profissionais e crianças e adolescentes que participam deste procedimento, o Decreto 9.603/2018 (Brasil, 2018) regulamentou que a autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou adolescente, considerando as demais provas existentes e que as vítimas serão respeitadas em sua iniciativa de não falar. Dessa forma, não é obrigatório que todos os casos sejam encaminhados ao DE, mas aqueles que as autoridades policiais ou judiciárias compreenderem como necessários. Ainda, que as crianças ou adolescentes poderão silenciar, e deverão ser respeitadas. O decreto prevê ainda que o profissional conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, “garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais”. Propõe também que as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva pelo entrevistador e que este poderá adaptar as perguntas à linguagem da criança ou do adolescente e ao seu nível cognitivo e emocional, devendo também ser respeitadas “as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem” (Brasil, 2018). Os profissionais atuantes nessa área têm indicado que a autonomia profissional vem sendo conquistada e apenas algumas circunstâncias, em que há maior rigidez por parte do operador do Direito, é que a liberdade de adaptar um questionamento não é respeitada (Sanson, & Hohendorff, 2021). A autonomia, nesse sentido, vem aparecendo na literatura como dependente do operador do Direito com quem o entrevistador trabalha (Pelisoli, & Dell’Aglia, 2016).

Dessa forma, observa-se que dois temas que têm sido centrais no debate sobre a participação desses profissionais no DE são a autonomia profissional do entrevistador no contexto hierarquizado do Poder Judiciário e a efetiva proteção da criança e do adolescente. No entanto, o tema do DE é um campo em expansão, e requer mais estudos empíricos, que não se limitem a entendimentos particulares de um determinado autor, mas que busquem a realidade prática dos profissionais implicados nessa atividade no seu cotidiano. Assim, este estudo objetivou conhecer as percepções de psicólogos e assistentes sociais, que atuam no DE no Brasil, acerca de sua autonomia profissional e da proteção das crianças neste procedimento, a fim de trazer elementos empíricos que possam contribuir para o debate.

Método

Delineamento: Foi realizado um estudo exploratório descritivo, de caráter qualitativo, a partir de um *survey online*, com amostra não probabilística (Mineiro, 2020).

Participantes

Participaram do estudo 36 profissionais da Psicologia (n=21; 58,3%) e do Serviço Social (n=15; 41,7%), do sexo feminino (n=32; 88,9%) e masculino (n=4; 11,1%), com idades entre 30 e 57 anos (m=41,83; dp=7,94) e com tempo de formação entre 2 e 35 anos (m=17,44; dp=8,67). Os participantes eram oriundos das cinco regiões brasileiras, especificamente de onze estados, sendo uma parcela significativa do Estado do Rio Grande do Sul (n=13; 36,1%) e outra do Estado de São Paulo (n=7; 19,4%). Esses profissionais atuavam como entrevistadores no DE por um período entre menos de um ano e mais de 15 anos (m=3,83; dp=3,15), indicando diferentes níveis de experiência nesta atividade. Diferentes níveis de escolaridade também caracterizaram a amostra, sendo que 11,1% tinham o Ensino superior completo (n=4), 52,8% tinham Especialização (n=19), 27,8% (n=10) Mestrado e 8,3% (n=3) Doutorado.

Todos os participantes haviam sido capacitados para a atuação nesta atividade e a maior parte recebeu este treinamento por meio do Tribunal de Justiça em que atua (n=28; 77,8%), sendo que o restante teve capacitação por outros meios, incluindo recursos próprios (n=8; 22,2%). Os magistrados com quem esses profissionais trabalham receberam capacitação em 47,2% dos casos (n=17). No restante dos casos, 25% dos magistrados não receberam treinamento (n=9) e 27,8% não sabia responder sobre a capacitação do magistrado (n=10).

Os profissionais participantes foram convidados a responder um questionário online a respeito de suas experiências profissionais. Os critérios de inclusão na amostra eram: ter experiência em atuação em pelo menos dois processos judiciais como entrevistadores forenses em Depoimento Especial; e ter vínculo ativo com o Conselho Regional de Psicologia ou com o Conselho Regional de Serviço Social.

Instrumentos

Foi utilizado um questionário *online*, elaborado para este estudo pelas autoras, e com a revisão de dois juízes, todos com ampla experiência no tema. A primeira autora e os dois juízes são entrevistadores forenses e formadores de entrevistadores forenses nos Tribunais em que atuam (Analista judiciários – Especialidade Psicologia). O instrumento investigou as percepções dos participantes sobre a atuação interdisciplinar no Depoimento Especial, considerando em específico, aspectos relacionados à

autonomia profissional e proteção da criança. O questionário incluía questões objetivas e questões abertas, a partir das quais os participantes puderam compartilhar as situações vividas, bem como suas percepções e sugestões. As perguntas abertas (*open-ended questions*) possibilitam a obtenção de relatos mais aprofundados dos participantes, resultando em mais dados para a análise (Patias & Hohendorff, 2019). Alguns exemplos de perguntas abertas são: “O que você considera ser autonomia profissional no contexto do DE?”; “Se possível, dê um exemplo de uma situação em que você sentiu que sua autonomia profissional foi respeitada enquanto conduzia um DE”.

Procedimentos e Considerações Éticas

O instrumento foi disponibilizado *online* através da Plataforma Google Docs e os participantes foram convidados mediante um procedimento de *Snow Ball*. As autoras possuem ampla inserção na área, com diversos contatos pelo Brasil de profissionais atuantes neste procedimento (DE), o que possibilitou o acesso aos primeiros participantes. A plataforma ficou online, para coleta de dados, pelo período de dois meses, entre março e maio de 2019. O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa, do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com parecer número 2.845.327. Antes de responder às questões, os participantes receberam o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que informava os objetivos, procedimentos, riscos e benefícios da pesquisa, segundo os preceitos do Conselho Nacional de Saúde (2016).

Análise de Dados: Os dados foram submetidos a diferentes análises, realizadas exclusivamente pelas autoras. Variáveis como sexo, idade, escolaridade e as respostas às questões fechadas foram analisadas estatisticamente, a partir de estatísticas descritivas rodadas por meio do *Statistical Package for the Social Sciences* – SPSS20. As respostas às questões abertas foram submetidas à análise de conteúdo (Souza, & Santos, 2020), com formulação de categorias *a posteriori*. Os dados brutos levantados, por meio das questões abertas, foram sistematicamente analisados por dois juízes e categorizados de forma que as unidades categóricas pudessem descrever os núcleos de sentido e os significados de forma coerente e abrangente, permitindo a interpretação.

Resultados

A análise quantitativa indicou que grande parte dos profissionais considerou que teve autonomia na maioria de suas atuações em DE ou em todas as suas atuações (n=27; 75%) e apenas três participantes indicaram que nunca tiveram autonomia ou tiveram na minoria de suas atuações (8,3%). Da mesma maneira, grande parte dos profissionais considerou que o DE foi protetivo para a criança na maior parte das situações ou em todas as situações (n=32; 88,9%) e apenas um profissional indicou que o DE nunca foi protetivo (2,8%).

Houve correlação positiva e significativa entre ter autonomia profissional e pensar que protegeu a criança ($r=73,3$; $p<0,001$), o que significa que quanto mais o profissional percebe que tem autonomia em sua atuação, mais entende que protege a criança. Não houve correlação entre outras variáveis investigadas. Ainda, foi observado que não há diferença entre quem recebeu capacitação pelo tribunal ou outro local, quanto à percepção de autonomia ou em relação à proteção da criança.

A partir da análise dos dados das respostas às questões descritivas do instrumento, foram definidas as categorias e subcategorias referentes a opiniões dos participantes, quanto aos seguintes temas: 1) Lei 13.431/2017 (aspectos positivos e negativos); 2) Atuação dos profissionais no DE (opiniões favoráveis e contrárias); 3) Autonomia dos profissionais (respeito e condução do protocolo); e 4) Proteção à Criança e adolescente (no sistema de justiça e fora do sistema).

1. Opiniões Sobre a Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017).

Os profissionais indicaram potencialidades e fragilidades da lei que tornou o DE um procedimento padrão no território brasileiro. Os aspectos positivos da lei são os seguintes: Definiu violências; Uniformizou e trouxe maior clareza sobre a atuação de profissionais; Estabeleceu a produção antecipada da prova; Promoveu uma mudança cultural na forma como as crianças ou adolescentes, vítimas ou testemunhas são vistas e atendidas pelo Poder público; Provocou movimento dos atores para a implantação de um fluxo de atendimento; Evita que a criança precise falar do fato em diferentes momentos e diferentes espaços, às vezes para profissionais não capacitados; É uma evolução nos procedimentos jurídicos; É inovadora e necessária; Assegurou que a escuta seja reconhecida como um direito e não como uma obrigação diante das autoridades policiais ou judiciária; Mudou a forma de ouvir crianças e adolescentes, evitando a revitimização; Obriga os tribunais a se organizarem para efetivar a lei; Reconhece a criança como sujeito de direitos; Sensibiliza os operadores do direito quanto à importância de um ambiente protetivo à criança e ao adolescente no contexto judiciário.

Quanto aos aspectos negativos, os participantes destacaram: Falta de critério etário mínimo para a criança ser ouvida; Confusão entre escuta especializada e depoimento especial; A rede intersetorial e a justiça ainda não estão prontas para esse tipo de atuação; Banalização do DE, uma vez que diferentes casos estão sendo encaminhados para DE, como crianças testemunhas de delito de trânsito, homicídio, entre outros (“o volume pode invisibilizar situações mais graves e de risco”); Não explicita que a execução do DE visa beneficiar a criança/adolescente e não o processo propriamente dito; Supervalorização do depoimento da criança em detrimento de outras provas materiais e outros depoimentos; Perda da força das equipes psicossociais que realizam os estudos sociais e psicológicos; Faltam informações sobre a Escuta Especializada.

2. Opiniões Sobre a Atuação de Psicólogos e Assistentes Sociais.

Os participantes, em sua maioria, mostraram-se favoráveis à participação de psicólogos e assistentes sociais nos procedimentos do DE. As opiniões favoráveis foram justificadas pelo seguinte: São profissionais que podem sustentar argumentos teóricos e de pesquisa para contrapor demandas que não atendem a proteção da criança; Têm ferramentas para a entrevista forense; Têm conhecimento sobre desenvolvimento humano e memória; Percebem possibilidades de intervenção nos casos em algum nível; Podem auxiliar na elaboração da dor emocional porque possibilita à vítima colocar em palavras o que antes se encontrava restrito a seu mundo interno; Já possuem experiência em lidar com essas situações; Espaço deve ser utilizado para a proteção da criança, priorizando seu direito de escuta e sua proteção; São os profissionais melhor habilitados; Fazem uso de empatia e escuta sensível, instrumentos já utilizados no arcabouço técnico-operativo profissional; Conseguem estabelecer a devida proximidade com as vítimas ou testemunhas; Identificam necessidades.

Já as opiniões contrárias à participação desses profissionais foram justificadas pelo seguinte: Os profissionais tendem a ser relegados a um mero repetidor de perguntas, subservientes aos operadores do Direito, sem a liberdade de atuar como parte legítima de uma equipe multidisciplinar no momento do DE; Não há capacitação suficiente, nem supervisão; Há um choque de perspectivas uma vez que a formação dos profissionais do Direito é voltada para esmiuçar a cena e não compreender a dinâmica dos casos; Não é realizada uma entrevista e sim uma sabatina com perguntas sobre as quais os profissionais discordam.

3. Autonomia Profissional.

Da análise de conteúdo, emergiram duas subcategorias relacionadas à autonomia profissional. De um modo geral, os participantes compreendem que ter autonomia no contexto do trabalho no DE significa:

3.1) Respeito ao profissional entrevistador. Os participantes compreendem que possuem autonomia quando se sentem respeitados pelo magistrado e por outros operadores do Direito. Compreendem que devem ter sua opinião técnica considerada quando contraindicam “*de forma justificada*” (sic) que uma criança seja ouvida em DE. Sentem-se com autonomia quando: têm sua agenda respeitada na marcação das audiências; quando é respeitado o limite de depoimentos a serem coletados em um turno de trabalho; quando realizam encaminhamentos e sugestões sobre o caso, que são ouvidos e efetivados; quando podem priorizar os direitos da vítima, como por exemplo, “*respeitar o silêncio*” (sic). Os profissionais indicaram exemplos de situações em que se sentiram ou não respeitados.

Exemplo de respeito à autonomia dos profissionais:

Situação em que o menino precisou fazer vários silêncios para depois seguir seu relato, eu respeitei sua necessidade e não fui interrompida pela sala de audiências.

Exemplo de desrespeito à autonomia:

Desqualificação da atuação do profissional por uma promotora de justiça que disse que ‘consegue saber a verdade só olhando nos olhos’ da vítima. Ela queria invadir a sala de DE e tirar a vítima de lá para entrevistá-la porque achava que tudo aquilo era uma ‘palhaçada’.

3.2) Condução livre do protocolo de entrevista. De forma bastante significativa, os participantes referem que o principal aspecto da autonomia está diretamente associado a poder conduzir o protocolo de entrevista, sem interferências por parte do juiz ou de outros operadores do Direito. A condução livre é compreendida desde o tempo para o rapport até que o entrevistador abra o ponto (de comunicação) para a sala de audiências, sem questionamentos durante o procedimento, respeitando assim tanto a fase de desenvolvimento na qual a criança/adolescente se encontra, como todas as etapas do protocolo. Para os participantes, a autonomia compreende também a liberdade para modificar perguntas vindas da sala de audiência ou ainda de não as fazer caso considere desnecessárias, sugestivas, repetitivas ou, ainda, ofensivas à criança/adolescente. Os técnicos entendem que devem ter respeitada sua manifestação em relação aos questionamentos vindos da sala de audiência. Desta forma, eles podem “*atuar conforme as técnicas da entrevista forense e da psicologia*” (sic), “*respeitando a memória e a disponibilidade da criança para o relato e o sentimento dela no momento da entrevista*” (sic). Relataram situações em que tiveram essas condições preservadas e outras em que não foi possível observar as diretrizes previstas.

Exemplo de respeito à autonomia:

Já ignorei perguntas (que considero desnecessárias e agressivas) como quando perguntaram qual o tamanho do pênis do acusado ou se a entrevistada gostou do ato sexual em caso de estupro; me recusei a fazer a pergunta, ignoro, e sigo adiante com a entrevista e nunca fui questionada por isso.

Exemplo de desrespeito à autonomia:

Durante a entrevista, o magistrado ficava orientando no ponto eletrônico a forma como cada pergunta deveria ser realizada: ‘agora seja sutil, use outras palavras, vá com calma até chegar na pergunta, seja mais objetiva, faça essa pergunta mais diretamente, não precisa dar voltas e retomar o que ela já disse, agora podes usar uma linguagem mais lúdica, você tem bonecos na sala?’

4. Proteção à Criança e ao Adolescente.

No que diz respeito à proteção das crianças e adolescentes, emergiram, da análise realizada, duas subcategorias:

4.1) Proteção dentro do sistema de justiça. Os participantes indicam que as vítimas ouvidas em DE são protegidas quando se sentem seguras e confiantes para falar no contexto oferecido. Entendem que a sala de audiências é um “ambiente opressivo e intimidador” (sic) e que no DE a criança/adolescente é “recebida, acolhida, tem respeitada sua fase de desenvolvimento, é informada com clareza a respeito de todas as etapas do DE, tem seu desejo de falar ou não respeitado, sem ser pressionada...é dada voz a essa pessoa” (sic). Os participantes entendem que numa audiência tradicional a criança está exposta, e que as vítimas se sentem aliviadas quando não precisam falar com “um monte de gente olhando” (sic). No DE, a vítima “não encontra o réu nos corredores, pode falar abertamente e tem sua vontade respeitada caso não queira falar” (sic). O DE evita que o advogado do acusado faça perguntas diretamente à vítima, “já que este tende a desqualificar a palavra dela” (sic).

Os profissionais indicam também compreender como protetiva a tomada do depoimento em cautelares de antecipação de prova, uma vez que não decorre muito tempo desde que ocorreu a denúncia. Ainda, os profissionais referem-se ao potencial protetivo do DE em relação a crianças muito pequenas, adolescentes com dificuldade de relatar o abuso e casos de pessoas com déficit intelectual, uma vez que para essas pessoas, o DE “representou a expressão mais fidedigna” delas (sic). No entanto, os participantes indicaram que quando essas condições não estão presentes, acontecem situações em que o DE não consegue proteger a criança/adolescente. Entendem que a criança não está sendo protegida quando: há insistência em perguntas inadequadas; quando a defesa busca desqualificar a fala da criança; quando não é respeitado o desejo da vítima de não falar; quando há atraso na audiência; quando a criança ou adolescente sofre insistência e pressões para responder a certos questionamentos; quando há muito tempo decorrido do fato e a criança não tem lembranças; quando há falhas nos equipamentos ou outros motivos pelos quais o depoimento tem que ser repetido; quando há encontro entre vítima e réu dentro do prédio do Fórum.

Exemplo de quando o DE foi protetivo:

Teve uma vez que a criança saiu do DE e me deu um abraço forte, dizendo que tinha se sentido bem de conversar, demonstrando que o afeto e a maneira como foi acolhida, fez com que se sentisse valorizada, a despeito da experiência negativa que vivenciou.

Exemplo de quando o DE não foi protetivo:

Houve um depoimento que a criança ficou duas horas aguardando o início do depoimento por causa dos atrasos da sala de audiências. Assim, ela questionou se crianças não eram prioridade no local. Ainda, as perguntas direcionadas a ela pela sala de audiência foram muito desrespeitosas e deu um trabalho tremendo fazer com que elas fossem palatáveis à criança. Com isso, ao final, a experiência dela não foi boa e ela sinalizou claramente não desejar repetir a vinda ao judiciário.

4.2) Proteção que ultrapassa o sistema de justiça. Os participantes indicam que em alguns casos, são determinadas medidas protetivas à criança que foi ouvida em DE e em outros, há a condenação do acusado após o depoimento e percepção das reações da criança. Os profissionais indicam também que há a possibilidade de serem feitos encaminhamentos para serviços, para os quais a criança ainda não havia sido encaminhada. Os pais também podem ser acolhidos e orientados, resultando em “*maior compreensão da situação da criança*”, como por exemplo, compreender a necessidade de atendimento da vítima. No entanto, ele não é considerado protetivo quando a vítima realiza a denúncia e retorna ao convívio do acusado ou quando traz um dano emocional à criança/adolescente.

Exemplo de quando o DE foi protetivo:

A partir do contato com a família no DE, os pais puderam ser acolhidos e orientados, o que resultou em maior compreensão da situação da filha e que fosse levada aos atendimentos necessários para ela.

Exemplo de quando o DE não foi protetivo:

O pai da criança saiu preso da audiência. Ele era o mantenedor da casa. Apesar da violência, teria que ser pensado antes possibilidades de sobrevivência para essa família. A prisão do pai, agressor, colocou a criança em situação de risco material.

Discussão

Ainda que o DE no Brasil esteja sendo utilizado há mais de 15 anos e que muitos debates tenham sido realizados, é evidente que são vários os aspectos que ainda merecem atenção e investimento. O DE pode ser considerado incipiente no país e a existência de uma lei e de um decreto para sua regulamentação ainda não foram suficientes para garantir a autonomia técnica e a proteção das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas. A partir das análises realizadas, pode-se constatar aspectos positivos e negativos, identificados pelos participantes, na aplicação da Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017), que demonstram o quanto a proposta de DE ainda precisa ser aperfeiçoada e ampliada para que sua implementação possa alcançar os objetivos propostos.

Neste estudo, a autonomia foi diretamente associada pelos profissionais ao respeito por sua atuação e pela criança. Quando o profissional consegue conduzir a entrevista de acordo com as diretrizes do protocolo para o qual foi capacitado, sem interrupções, interferências ou ordens diversas, compreende que tanto a autonomia foi preservada quanto a criança foi protegida neste contexto. Pode-se observar, a partir das respostas dos participantes, que não houve uma dissociação entre o respeito ao profissional e o respeito à criança. Desta forma, o entrevistador coloca-se num lugar de proteção, buscando evitar a revitimização que historicamente foi naturalizada pelo Sistema de Justiça.

Os participantes compreendem que o DE protege a criança dentro e fora do Sistema de Justiça. O procedimento é protetivo em relação às antigas práticas de oitiva de crianças, que permitiam o encontro entre réu e vítima no prédio do Fórum, a escuta da vítima/testemunha dentro da sala de audiências tradicional, diante de diferentes operadores do Direito que faziam questionamentos sem qualquer conhecimento teórico ou técnico prévio (Dobke, 2001). O depoimento tradicional, em comparação ao novo método de ouvir crianças, é hoje associado à violência institucional (Brasil, 2017). Este estudo demonstrou que o DE possibilita a qualificação das entrevistas a partir da preocupação com a qualidade da prova e também com a necessidade de evitar a exposição da criança a perguntas inadequadas e constrangimentos. De certa forma, os resultados deste estudo estão de acordo com o estudo de Skorupa (2012), cujos dados demonstraram que as crianças que passaram por DE referiram sensação de alívio e reconhecimento por terem sido escutadas, enquanto aquelas que foram ouvidas em audiências tradicionais referiram mais experiências negativas, como sentir medo, ficar nervosa, chorar. O DE também foi compreendido pelos profissionais como protetivo pelos efeitos que pode produzir na vida da vítima, como a responsabilização da pessoa agressora e a aplicação de medidas que visam sua proteção, que podem incluir o afastamento da pessoa acusada, mudança de guarda ou o acolhimento da criança. No estudo de Sanson e Hohendorff (2021), com 10 psicólogos que atuam no DE, os participantes destacaram a possibilidade de realizar encaminhamentos e demais medidas protetivas que julguem necessárias, como um dos pontos mais protetivos no DE. A proteção tem sido enfatizada também em outros estudos, comparada à preocupação com o valor da prova para o processo de responsabilização da pessoa agressora (Giacomozzi, Eidt, Justo, & Alves, 2020).

Muitos exemplos dados pelos participantes indicam que o DE tem suas potencialidades, mas que também tem muitos desafios a enfrentar, como referenciado em publicações empíricas revisadas (Sanson & Hohendorff, 2021; Pelisoli & Dell'Aglio, 2017). Situações em que os profissionais são impedidos de conduzir livremente a entrevista, interrupções durante os relatos, a pressa, a falta de atenção ao discurso da criança, a insistência em questionamentos repetidos ou constrangedores: estes aspectos foram citados pelos participantes como dificuldades enfrentadas no cotidiano de seu trabalho como entrevistadores e que podem expor a criança a práticas que podem ser consideradas violência institucional, como pressupõe a Lei 13.431/2017 (Brasil, 2017), que justamente instituiu o DE como uma tentativa de evitá-la. Os exemplos das situações vivenciadas pelos profissionais indicam que a estrutura física e de recursos humanos existente não é suficiente para a efetivação da Lei e ainda precisa de investimentos e qualificação continuada. Para Lima e Moreira (2021), o DE tem como desafio a sensibilização do cenário jurídico acerca das peculiaridades inerentes à fase do desenvolvimento, para que seja, de fato, uma metodologia mais humanizada.

São necessários, ainda, dados que permitam avaliar a eficiência, eficácia e efetividade do DE, que não podem ser limitados à análise do aumento de condenações ou de depoimentos realizados (Coimbra, Nunes, & Cordeiro, 2021). Além disso, também devem ser utilizados instrumentos que avaliem as condições de realização do DE na realidade brasileira, contribuindo para seu processo de implementação (Pelisoli & Dell'Aglio, 2021).

As limitações à autonomia e à proteção esbarram, visivelmente, na hierarquia cristalizada imposta aos profissionais da área técnica do Sistema de Justiça. O profissional muitas vezes se vê entre os conselhos profissionais, que fornecem diretrizes que visam o pensamento e atuação autônomos e críticos e o Sistema de Justiça, que impõe ordens e exigências que, muitas vezes, contrariam o conhecimento já existente sobre a condução de entrevistas com crianças e adolescentes. No entanto, de acordo com Sanson e Hohendorff (2021), ao longo do tempo, esses profissionais podem ter conquistado maior espaço, integrando-se de forma mais efetiva às equipes multidisciplinares e mostrando suas contribuições à prática do DE.

Destaca-se a questão do respeito aos profissionais que realizam DE, como um tema emergente na análise dos dados. O respeito, segundo os participantes, inclui o reconhecimento das áreas profissionais da Psicologia e Serviço Social como detentoras de um saber que merece espaço dentro do Sistema de Justiça, e como disciplinas que buscam garantir diretamente, através de sua atuação, a proteção integral da criança e do adolescente. Segundo Azambuja (2013), o paradigma da proteção da criança exige alterações profundas nas condutas e práticas exercidas diante das situações de violência sexual, pois ainda são tímidas as iniciativas que valorizam a criança em sua condição de sujeito de direitos humanos. Coimbra (2014) defende que o depoimento da criança deve ser tratado numa perspectiva sistêmica, em que proteção e responsabilização são dois eixos necessários, devendo-se atentar para os lugares a serem ocupados nesse cenário e evitar posições cristalizadas. Azambuja (2013) destaca, ainda, que não se pode dissociar as ações que visam à condenação do réu daquelas que buscam a garantia de direitos humanos à criança e ao adolescente, como se fossem compartimentos diversos e autônomos.

Embora um estudo predominantemente qualitativo não tenha como critério a exigência de um grande número de participantes, compreende-se que a pequena amostra de participantes e seu caráter de conveniência se constituem como limitações deste estudo. A coleta de dados online também traz restrições no que diz respeito ao aprofundamento que seria possível com outros instrumentos. No entanto, esse recurso viabilizou a realização da pesquisa e demonstrou ser capaz de contribuir para a ampliação do conhecimento sobre a experiência de profissionais de diferentes regiões do país que atuam no DE.

Considerações Finais

Este estudo indicou que são necessárias qualificação continuada e mudanças nas práticas do Sistema de Justiça, de forma que possa ser mantido o respeito aos profissionais e sua autonomia na condução dos protocolos de entrevista, os quais são indissociáveis, a fim de garantir a proteção integral às crianças. Destaca-se que, além de buscar compreender as situações vividas pela criança, é preciso resguardar um sujeito vulnerável, que possui necessidades peculiares de sua fase desenvolvimental. O DE tem potencial para ser um instrumento a serviço deste objetivo, mas certamente ele traz consigo a necessidade de mudanças estruturais no funcionamento do Sistema de Justiça e nos papéis profissionais de todos os envolvidos.

Referências

- Azambuja, M. R. F. de. (2013). A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serviço Social & Sociedade*, 115, 487-507. doi: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300005>
- Brasil (1990a). *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Governo Federal.
- Brasil (1990b). *Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Governo Federal.
- Brasil (2017). *Lei 13.431 de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Governo Federal.
- Brasil (2018). *Decreto 9.603 de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Governo Federal.
- Brito, L. M. T. (2008). Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. *Psicologia Clínica*, 20(2), 113-125. doi: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652008000200009>
- Brito, L. M. T. de, & Pereira, J. B. (2012). Depoimento de crianças: Um divisor de águas nos processos judiciais? *Psico-USF*, 17(2), 285-293. doi: <https://doi.org/10.1590/S1413-82712012000200012>
- Coimbra, J. C. (2014). Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização?. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 34(2), 362-375. doi: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000732013>
- Coimbra, J. C., Nunes, R. G., & Cordeiro, C. de F. (2021). Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: Dissonâncias. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 41(Psicol. cienc. prof., 2021 41), e220412. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003220412>
- Conselho Federal de Psicologia. (2010). *Resolução CFP 010/2010* Retrieved from: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf
- Conselho Federal de Psicologia. (2018). *Nota técnica 01/2018*. Retrieved from: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf
- Conselho Federal de Serviço Social. (2009). *Resolução CFESS 554/2009*. Retrieved from: http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf
- Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2010). Recomendação 33, de 23 de novembro de 2010. *Diário da Justiça*, 215/2010, pp. 33-34. Retrieved from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=878>
- Conselho Nacional de Saúde (2016). *Resolução 510/2016*. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Retrieved from: www.conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf
- Dobke, V. (2001). *Abuso sexual: A inquirição das crianças - Uma abordagem interdisciplinar*. (1ª ed.). Porto Alegre, RS: Ricardo Lenz Editor.

- Fávero, E. T. (2008). *Parecer técnico: Metodologia “Depoimento sem dano” ou “Depoimento com Redução de Danos”*. Retrieved from: www.cress-es.org.br/wp-content/uploads/2017/10/parecer_cfess-_depoimento_sem_dano.pdf
- Giacomozzi, A. I., Eidt, H. B., Justo, A. M., & Alves, J. M. (2020). Representações sociais de operadores do Direito e técnicos do judiciário acerca do Depoimento Especial. *Psicologia Argumento*, 38(101), 489-508. doi: <https://doi.org/10.7213/psicolargum.38.101.AO05>
- Lima, A. M., & Moreira, T. A. S. (2021). Depoimento especial: uma análise sob a perspectiva dos profissionais de Natal-RN/Brasil. *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, v. 3. Retrieved from: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7507/6362>
- Mineiro, M. (2020). Pesquisa de survey e amostragem: aportes teóricos elementares. *Revista de Estudos em Educação e Diversidade - REED*, 1(2), 284-306. <https://doi.org/10.22481/reed.v1i2.7677>
- Panza, J. C. (2022). Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. *Serviço Social & Sociedade*, 143, 162-176. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.276>
- Patias, N. D., & Hohendorff, J. V. (2019). Critérios de qualidade para artigos de pesquisa qualitativa. *Psicologia em Estudo*, 24, e43536. doi: <https://doi.org/10.4025/psicoestud.v24i0.43536>
- Pelisoli, C., & Dell’Aglío, D. D. (2017). A atuação do psicólogo judiciário em situações envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes e as especificidades jurisdicionais. In E. M. Rosa, & L. Z. Avellar (Eds.), *Psicologia, justiça e direitos humanos* (1ª ed., pp. 173-188). Curitiba: Juruá.
- Pelisoli, C., & Dell’Aglío, D. D. (2021). Avaliação da implementação do depoimento especial: construção de um instrumento. *Estudos Interdisciplinares de Psicologia*, 12(1, Supl), 180-199. doi: <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp18>
- Pelisoli, C., Dobke, V., & Dell’Aglío, D. D. (2014). Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Temas em Psicologia*, 22(1), 25-38. doi: <https://doi.org/10.9788/TP2014.1-03>
- Sanson, J. A. S., & Hohendorff, J. V. (2021). Depoimento especial a partir de opiniões de psicólogos brasileiros atuantes nessa prática. *Psico-USF*, 26(1), 27-39. doi: <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260103>
- Skorupa, M. R. (2013). *Efeitos psicológicos em vítimas de abuso sexual após audiências criminais com e sem depoimento especial*. (Dissertação de Mestrado, Mestrado em Psicologia, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba). Retrieved from: <http://tede.utp.br:8080/jspui/handle/tede/1323>.
- Sousa, J. R. de, & Santos, S. C. M. dos. (2020). Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. *Pesquisa e Debate em Educação*, 10(2), 1396-1416. doi: <https://doi.org/10.34019/2237-9444.2020.v10.31559>